

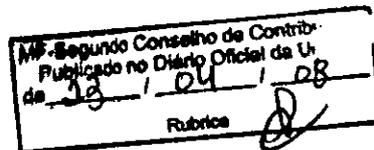
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19, 03, 2008
Sérvio Zaccaria Barbosa
Mat.: S/ape 91745

CC02/C01
Fls. 94



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 10835.001739/2001-69
Recurso n° 133.149 Voluntário
Matéria PIS/Pasep
Acórdão n° 201-80.832
Sessão de 13 de dezembro de 2007
Recorrente COWBOYS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/01/1997

Ementa: PIS. LANÇAMENTO INDEVIDO.

Comprovada a extinção do crédito tributário pelo pagamento e compensação, ainda que haja eventual falha no cumprimento de obrigação acessória, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, o auto de infração não poderá subsistir.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Maurício Taveira e Silva
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, José Antonio Francisco, Antônio Ricardo Accioly Campos e Gileno Gurjão Barreto.

Ausente o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.

Processo n.º 10835.001739/2001-69
Acórdão n.º 201-80.832

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19 / 03 / 2008
Silvio Sávio Barbosa Mat.: Sape 91745

CC02/C01
Fls. 95

Relatório

COWBOYS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 48/51, contra o Acórdão nº 8.489, de 28/06/2005, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, fls. 33/34, que julgou procedente o auto de infração nº 0000264 (fls. 05/06), relativo ao PIS, referente ao período de janeiro de 1997, decorrente de auditoria interna na DCTF, em razão de compensação com pagamento não localizado, conforme fls. 07/08, cuja ciência ocorreu em 05/12/2001 (fl. 26).

A contribuinte apresentou impugnação de fls. 01/02, alegando ter recolhido o PIS do mês de 05/1996 em duplicidade, gerando crédito a compensar no valor de R\$ 574,47, efetuando a compensação com o PIS de janeiro de 1997. Contudo, preencheu a DCTF equivocadamente como compensação com Darf, quando na realidade seria compensação sem Darf (recolhimento indevido ou a maior), o que gerou a falta de recolhimento.

A DRJ julgou procedente em parte o lançamento, tendo o Acórdão a seguinte ementa:

"Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 07/02/1997

Ementa: DCTF. DECLARAÇÃO INEXATA. AUTO DE INFRAÇÃO.

A inexistência da compensação informada em DCTF com vinculação de DARF enseja lançamento do valor declarado com multa de ofício e juros de mora.

Lançamento Procedente".

Inconformada, a contribuinte protocolizou, tempestivamente, em 26/10/2005, recurso voluntário de fls. 48/51, acrescido dos documentos de fls. 52/91, repisando seus argumentos de defesa.

É o Relatório.

CFE *SAU*

Processo n.º 10835.001739/2001-69
Acórdão n.º 201-80.832

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19 / 03 / 2008
Silvio Soares Barbosa Mat.: Sape 91745

CC02/C01 Fls. 96

Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Compulsando os autos verifica-se haver procedência nas alegações da contribuinte. À fl. 21 tem-se dois documentos de arrecadação referentes à competência de maio de 1996, sendo um Darf no valor de R\$ 574,47 e outro que, embora esteja registrado o valor de R\$ 431,45, perfaz o mesmo o total de R\$ 574,47, em decorrência de valores oriundos de compensação, os quais se encontram explicitados à fl. 60 e detalhados à fl. 63, compondo o valor da DCTF de fl. 23. Desse modo demonstra a contribuinte que o indigitado crédito tributário encontra-se extinto, na forma do art. 156, incisos I e II, do CTN.

Portanto, tendo sido demonstrada a extinção do débito, ainda que haja eventual cumprimento irregular de obrigações acessórias, tendo em vista os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, o auto de infração não poderá subsistir.

Isto posto, **dou provimento** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2007.

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

